

DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: A LIMITAÇÃO DO MAINSTREAM DO DIREITO NA ABORDAGEM DE POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DA CRÍTICA MARXISTA

LAW AND PUBLIC POLICIES: THE MAINSTREAM LIMITATION OF LAW ON THE APPROACH OF PUBLIC POLICIES FROM THE MARXIST CRITIC.

Mateus Henrique Silva Pereira ¹

Resumo

Este artigo procura problematizar a relação entre Direito e Políticas públicas a partir do marxismo, buscando criticar a abordagem jurídica de políticas públicas. Foi elaborada uma revisão de literatura de nomes como Marx, Poulantzas, Gurgel e CafféAlves, capaz de sedimentar os principais aspectos das matérias em questão. Ao final do estudo, ficam claras as limitações das políticas públicas e de sua abordagem jurídica, ao não superar a ordem do capital. Todavia, admite-se a importância das políticas públicas como um espaço das lutas sociais e de união das classes exploradas.

Palavras-chave: Direito, Políticas públicas, Marxismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to problematize the relationship between Law and Public Policies from Marxism seeking to criticize the legal approach of public policies. A literature review of names such as Marx, Poulantzas, Gurgel and CafféAlves was made, capable of sedimenting the main aspects of the subject matter. At the end of the study, the limitations of public policies and their legal approach are clear, by not exceeding the order of the capital. However, the importance of public policies is recognized as a space of social struggles and union of the exploited classes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Public policy, Marxism

¹ Mestrando em Direito e Inovação pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.
Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

I - INTRODUÇÃO

O presente artigo busca discutir e problematizar a forma com que o mainstream da pesquisa jurídica relaciona-se com as políticas públicas, passando assim também pela investigação do Estado, aprofundando tais temas por meio da crítica marxista.

Nesse sentido, primeiro busca-se clarificar a figura do Estado, fator essencial para a compreensão das políticas públicas, fazendo o exercício de desvendamento da real essência do Estado posto. O Direito, com seus pilares de idealidade e normatividade, reafirma a aparência estatal em suas análises e em seus discursos. Destarte, procura-se a essência da figura aparente do Estado imparcial.

Em seguida, utilizar-se-á da crítica marxista ao direito, para demonstrar a incapacidade do Direito de transpor tal aparência do Estado e consequentemente das políticas públicas pertencentes a ordem do capital. O objetivo de tal abordagem se faz na medida em que a compreensão do direito sobre o Estado e suas políticas públicas não tem por objetivo a análise das contradições sociais existentes nas relações de produção da sociedade capitalista, ocorrendo assim, o distanciamento entre a pesquisa jurídica e a realidade. Para a elucidação de tal afirmação será utilizado proposições e conceituações jurídicas propostas pelo mainstream sobre políticas públicas.

Abordaremos a crítica marxista no debate de políticas públicas, para dimensionar as limitações e possibilidades das mesmas, com o objetivo de perceber qual é o estágio do direito na pesquisa desse tema.

O caminho de toda análise do objeto real, qual seja, do sistema de relações construído pelos homens, é a busca científica para além do nível da aparência, apreendendo a essência desse sistema e sua dinâmica, com fulcro na plena compreensão da produção burguesa (PAULO NETTO, 2011).

A importância desta temática confirma-se na crítica do mainstream jurídico sobre as políticas públicas, já que ele repousa na idealidade normativa, sendo necessário demonstrar a sua inoperância nas relações reais da sociedade, e por conseguinte, desejar um outro norte para os estudos da crítica ao direito e expandir a teoria marxiana.

II – COMPREENSÃO DO ESTADO: APARÊNCIA E ESSÊNCIA

A compreensão de políticas públicas hodiernamente não pode fugir do assunto do papel do Estado, já que este exerce diversas funções nesta seara, como propositor, executor e

avaliador de políticas públicas. Dada a amplitude estatal em tal tema, é mister aprofundar a gênese da formação do Estado moderno, desvendando a sua aparência hegeliana de órgão máximo da racionalidade humana, e em razão disso, o detentor de vastos poderes perante a sociedade civil.

No que tange a relação entre Estado, direito e políticas públicas, ganha relevo os direitos sociais, conquistados em grande medida através de processos históricos de lutas sociais. Tais direitos são costumeiramente utilizados na argumentação jurídica e no discurso jurídico como fundamentos máximos da Constituição, pois se referem a direitos trabalhistas, ao direito a educação, ao direito a alimentação, ao direito a moradia etc. Dessa forma, essa gama de direitos exige para a sua realização um Estado amplo, intervencionista, baseado em prestações positivas para as pessoas, configurando assim o chamado Estado Social. Este tipo de Estado é aclamado pela ciência jurídica como grande fomentador da evolução humana.

O Estado tal como reconhecemos hoje, é uma realização da revolução burguesa, já que com sua centralidade, o Estado legitima o capitalismo, sendo um mediador entre o capital e a sociedade civil, não combatendo o mais-valor, a acumulação do capital, a exploração do trabalho e a dominação burguesa dos meios de produção. De forma antagônica, o Estado promove a reprodução da ordem do capital. Portanto, a emancipação política do cidadão, realizada por meio do Estado, não se configura como uma emancipação verdadeiramente humana.

Essa análise, da incapacidade do Estado em realizar a emancipação humana e de seu modo de servir a reprodução do capital já era reconhecido pelo jovem Marx em meados do século XIX, como percebe-se na seguinte passagem de *sobre a questão judaica*:

O Estado anula à sua maneira a diferenciação por nascimento, estamento, formação e atividade laboral ao declarar nascimento, estamento, formação e atividade laboral como diferenças apolíticas, ao proclamar cada membro do povo, sem consideração dessas diferenças, como participante igualitário da soberania nacional, ao tratar todos os elementos da vida real de um povo a partir do ponto de vista do Estado. Não obstante, o Estado permite que a propriedade privada, a formação, a atividade laboral atuem à maneira delas, isto é, como propriedade privada, como formação, como atividade laboral, e tornem efetiva a sua essência particular. Longe de anular essas diferenças fáticas, ele existe tão somente sob o pressuposto delas, ele só se percebe como Estado político e a sua universalidade só torna efetiva em oposição a esses elementos próprios dele. (MARX, 2010, pags. 39/40)

Percebe-se que o Estado pressupõe a existência da propriedade. Ele também não resolverá as contradições sociais já que depende delas para sua própria existência.

A análise jurídica sobre o Estado traz em seu âmago um sistema ideal, não gozando de uma compreensão da realidade existente. O caráter de normatividade praticado dentro da ciência jurídica reduz substancialmente a possibilidade de compreensão das relações sociais de produção vigentes no capitalismo. E por consequência, há um verdadeiro distanciamento entre o direito e realidade, tornando suas análises inócuas e sem efetividade perante a sociedade. A normatividade estatal aqui apresentada é no sentido de que a ciência e a prática jurídica voltam-se totalmente para o mundo do dever-ser. Sendo incapaz de transformar as relações sociais postas. Ao concentrar suas análises na elaboração e concretização de normas, o ordenamento jurídico não consegue transpor os limites criados por ele mesmo, e, portanto, não atinge os fatos sociais que o direito pretensamente pretende regular.

A aparência do Estado como um terceiro imparcial, independente de fatos e circunstâncias que o circundam, leva a ciência a cortes epistemológicos e a compreensões falsas e equivocadas sobre o que significa o Estado e quais funções apresentam na realidade. Isso deve deixar claro que a essência do Estado deve ser buscada de forma profunda, com análises não baseadas meramente na aparência estatal. Diante disso, a ciência jurídica ao exercitar o estudo do papel estatal e suas relações com o direito, como indica Caffé Alves, não poderá orientar-se somente em leis e outras formas jurídicas:

Não se explica o Estado, suas manifestações como sociedade política, suas relações com a sociedade civil e com a estrutura econômica, suas funções operativas para manter a reprodução das relações sociais emergentes da formação econômico-social capitalista, se o reduzirmos a uma expressão meramente legalista ou institucional, assegurada constitucionalmente, afastando-nos assim da complexa integração entre o Estado, o direito e a sociedade. (ALVES, 1987, p. 25)

A análise científica do Estado perpassa por diversas contraditoriedades, caracterizando a junção de elementos opostos numa unidade que os separa e os une ao mesmo tempo (Caffé Alves, 1987). Dessa maneira, um estudo real e científico do Estado deve observar aspectos da aparência e da essência da figura estatal, caso contrário, o estudo que não tiver este norte, certamente fincará seu discurso em bases ideológicas que ocultam a essência daquelas relações reais que consubstanciam o Estado.

Com o exposto, fica claro que a ciência jurídica não consegue transpor a aparência fenomênica do Estado, sendo incapaz de atingir a sua essência. A totalidade dos elementos em volta do Estado faz-se necessário ao exame da efetividade de políticas públicas elaboradas por ele, para entender o alcance desse tipo de atuação estatal.

A normatividade tão enraizada na ciência jurídica como anteriormente exposto, também é um instrumento que serve a ideologia, porque afasta o caráter ontológico necessário para a compreensão da sociabilidade capitalista. Por isso, é extremamente contraditório a sociedade ser regulada através do ordenamento jurídico, pois este se concentra apenas na idealidade, no mundo do dever-ser. Isso se esclarece como se segue:

A nosso ver, é insustentável tanto a redução do Estado ao mundo do ser, entendido de forma unilateral, como algo exterior ao sujeito e subordinado a determinações causais, gerando o que foi conhecido como economicismo ou sociologismo estatal, quanto sua assimilação total ao mundo do dever-ser, ao campo espiritual, também entendido de modo unilateral, como algo externo à realidade histórico-social e caracterizado essencialmente pelo princípio à liberdade, engendrando o “normativismo estatal” de caráter absolutamente autônomo. (ALVES, 1987, p. 69)

Outra limitação inerente ao Estado é o caráter político de sua administração. A formação política da sociedade dentro do âmbito da administração política não é capaz de superar as mazelas sociais que o capitalismo gera, mesmo diante do discurso do mainstream da administração política, qual seja o de solução dos problemas sociais por meio de uma boa gestão administrativa (PAÇO CUNHA, 2016). Isso se mostra importante na medida em que fica clara a limitação das políticas públicas, demonstrando a não possibilidade de superação da condição desumanizada que pessoas vivem por meio de boas gestões administrativas que criam políticas públicas. Estas, portanto, possuem características de reforma, jamais possuidoras de grandes formas de ações revolucionárias. Não desconsiderando suas contribuições que adiante serão abordadas. A verdadeira superação das mazelas sociais não se daria por ações estatais, pelo contrário, na visão de Marx, a dissolução das relações existentes e consequentemente a extinção do Estado, através de uma revolução, seria o caminho para o viver verdadeiramente humanizado. Conforme nos esclarece Marx:

O Estado não pode suprimir a contradição entre a finalidade e a boa vontade da administração, por um lado, e seus meios e sua capacidade, por outro, sem suprimir a si próprio, pois ele está baseado nessa contradição. Ele está baseado na contradição entre os interesses gerais e os interesses particulares. Em consequência, a administração deve restringir-se a uma atividade formal e negativa, porque o seu poder termina onde começa a vida burguesa e seu labor. Sim, frente às consequências decorrentes da natureza associal dessa vida burguesa, dessa propriedade privada, desse comércio, dessa indústria, dessa espoliação recíproca dos diversos círculos burgueses, frente a essas consequências a lei natural da administração é a impotência. Porque essa dilaceração, essa sordidez, esse escravismo da sociedade burguesa é o fundamento natural sobre o qual está baseado o Estado moderno, assim como a sociedade “burguesa” do escravismo era o fundamento natural sobre o qual estava baseado o Estado antigo. (Marx: in Lutas de Classes na Alemanha, 2010, p. 39)

Portanto, atribuir ao Estado a reversão das desigualdades sociais contribui unicamente a perpetuação das mesmas, uma vez que o Estado mantém seu poder com a acumulação de capital, com a sua centralidade, com a exploração do trabalho e a reprodução do mais-valor, sendo estas, bases firmes do sistema capitalista e geradoras das desigualdades sociais e da miséria humana.

III – OS LIMITES DO DIREITO E A CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO

A análise anterior trouxe aspectos importantes para a relação entre Estado, direito e políticas públicas. O Estado como o grande promotor de políticas públicas é ator central neste tema, em razão disso, a crítica às funções estatais, o aprofundamento sobre sua verdadeira essência, e seu estudo histórico-social mostrar-se-ão de vital importância para a compreensão dos limites e possibilidades das políticas públicas e sua relação com a produção jurídica.

O presente artigo toma por base a análise do Direito a partir das teorias marxistas. O direito como um ente estatal e tal como está posto, é estudado apenas em sua forma aparente, distante de sua gênese, desconsiderando a relação histórica, econômica e social da formação do direito. Diante disso, pergunta-se, qual é o limite de uma ciência jurídica na análise das relações sociais?

Para responder ou problematizar tal questão retoma-se a crítica de Marx ao papel exercido pelo Direito. Na Crítica ao Programa de Gotha, Marx demonstrava a instrumentalidade do direito perante as relações econômicas, ao dizer que o direito jamais ultrapassará a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade. (MARX, 2012). Logo, a relação jurídica está posta como um reflexo da relação econômica, das trocas econômicas e da sociedade capitalista. Estas se apresentam como os fatos da relação jurídica.

A instrumentalidade do direito resta configurada na medida em que ele mesmo não busca em sua investigação elementos da economia política e das relações de materialidade existentes na vida real tomando por partida conceitos abstratos com vínculos de idealidade totalmente dispersos do sistema de reprodução capitalista. Este, por sua vez, tem o direito em sua órbita de ação, instrumentalizando-o, desumanizando-o.

Para ilustrar tal função do direito frente às relações materiais do capitalismo, veja a seguinte passagem de Marx em O Capital:

Vemos que, abstraindo de limites extremamente elásticos, a natureza da própria troca de mercadorias não impõe barreira alguma à jornada de trabalho e, portanto, nenhuma limitação ao mais-trabalho. O capitalista faz valer seus direitos como comprador quando tenta prolongar o máximo possível a jornada de trabalho e transformar, onde for possível, uma jornada de trabalho em duas. Por outro lado, a natureza específica da mercadoria vendida implica um limite de seu consumo pelo comprador, e o trabalhador faz valer seu direito como vendedor quando quer limitar a jornada de trabalho a uma duração normal determinada. Tem-se aqui, portanto, uma antinomia, um direito contra outro direito, ambos igualmente apoiados na lei da troca de mercadorias. Entre direitos iguais, quem decide é a força. E assim a regulamentação da jornada de trabalho se apresenta, na história da produção capitalista, como uma luta em torno dos limites da jornada de trabalho – uma luta entre o conjunto dos capitalistas, i.e., a classe capitalista, e o conjunto dos trabalhadores, i.e., a classe trabalhadora. (Marx, 2013, pags. 393/394)

Nesse trecho d'O Capital, verifica-se que na seara do direito existe a antinomia entre os direitos dos capitalistas e dos trabalhadores, na forma de instrumento para a manutenção da reprodução do capital, nunca com o intuito da superação desta relação de exploração. Percebe-se que o direito é importante para o capital, para manter a relação de exploração do trabalho. Com o decorrer do tempo, tal natureza de ferramenta do direito se agravou, afastando o mesmo de conclusões que correspondam com a realidade vivida por determinada sociedade. Desse modo, o direito se reproduz como uma ideologia da classe dominante, ao perpetuar a ordem atual e como um aparato concreto para dirimir conflitos, mas nunca, resolvê-los.

IV – ABORDAGENS SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS: A IDEALIDADE E A CRÍTICA MARXISTA

Neste tópico, o que se tentará fazer é a desconstrução da conceituação e do entendimento jurídico sobre as políticas públicas, e consequentemente, criticar sobre como as políticas públicas vem sendo tratadas pelos pesquisadores do direito.

A partir de agora, analisar-se-á o modo como parte de estudiosos do Direito tratam o tema de políticas públicas dentro do ordenamento jurídico. Basicamente, o estudo aqui proposto problematizará a conceituação de políticas públicas feita pelo mainstream da pesquisa jurídica, com base no que até agora foi exposto sobre a crítica do direito marxista.

Para cumprir tal objetivo, inicia-se com a proposição de Maria Paula Dallari Bucci sobre um conceito jurídico de políticas públicas. Referida proposição diz:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo,

processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados. (BUCCI, 2006, p. 39)

Percebe-se que tal proposição reproduz a idealidade do direito anteriormente exposta, na medida em que se concentra em processos da burocracia estatal, considerando o que já está imposto pelo capital e o que é permitido pela Lei, reafirmando pois, a normatividade.

Ao se utilizar de termos como “realização de objetivos definidos”, “seleção de prioridades” e “reserva de meios necessários à sua consecução”, o ideário jurídico limita extremamente a promoção e realização de políticas públicas e de direitos sociais. O último termo citado, qual seja “reserva de meios necessários à sua consecução”, é um limitador reconhecido pelo direito, chamado de reserva do possível, em que condiciona a realização de direitos fundamentais e sociais ao orçamento público, ao “cofre cheio”. Um direito social sob “reserva dos cofres cheios” equivale, na prática, a nenhuma vinculação jurídica. (CANOTILHO, 2004, p. 481).

Ainda na abrangência jurídica sobre políticas públicas, a ciência jurídica baseia-se em grande parte, no ideal liberal e democrático, sob qual o Estado intervencionista social deve ser o efetivo promulgador da redução das mazelas sociais:

As formas de Estado dirigente, intervencionista e gestonária, ou seja, as formas efetivas de Estado, requerem para sua atuação e relegitimação um modelo jurídico próprio, ao qual chamo de direito das políticas públicas. Tal é o direito que implementa programas de ação postos pelo Estado para atender a finalidades relevantes as mais diversas: o fortalecimento de determinados setores da economia interna, o enfrentamento do problema do desemprego, da poluição ou do analfabetismo, a implantação de maior igualdade de gênero, de raça e etnias. (MASSA-ARZABE In: Bucci, 2006, p.51)

Ao determinar que o grande redutor das mazelas sociais é o Estado, a construção jurídica de políticas públicas não consegue ultrapassar a aparência estatal e penetrar em sua essência, a de um Estado que em sua imensa parte atua como representante de uma classe dominante, concretizando um Estado burguês. O depósito dessa tarefa ao Estado retira o protagonismo das pessoas e da classe trabalhadora de reais transformadores do status quo, de atores efetivos na superação da desumanidade do capitalismo.

Portanto, é pertinente a crítica de como o mainstream do direito vem tratando as políticas públicas, de forma totalmente apartada das relações reais pertencentes ao

capitalismo, reafirmando a idealidade e a normatividade que toma conta da pesquisa e do estudo jurídico.

Após a constatação no tópico anterior da limitação do direito quanto à compreensão da essência do Estado e de suas políticas públicas, deseja-se a reflexão sobre qual aspecto positivo, leia-se fomentador da transformação da realidade e não um simples instrumento da idealidade a serviço do Estado burguês, que as políticas públicas poderiam ter.

Para isso, retoma-se a discussão sobre o Estado atual. Ao contrário da visão que o Estado só representaria o papel repressor de uma classe dominante, alguns escritores apresentam opiniões diferentes. Entretanto, não se desconsidera o Estado como caráter de classe, somente inferem que dentro das relações estatais hodiernas, existem âmbitos de lutas de classes e que a classe dominante não consegue dominar totalmente.

Nesse sentido, a investigação de Nicos Poulantzas tem grande importância na compreensão das transformações do Estado ligadas à transformação do capitalismo. Segundo este autor, o âmbito estatal é permeado por um processo de luta de classes entre a classe operária e a burguesia. Dessa forma, o Estado engloba vários sujeitos e objetos:

O Estado apresenta uma ossatura material própria que não pode de maneira alguma ser reduzida à simples dominação política. [...] Se o Estado não é integralmente produzido pelas classes dominantes, não o é também por elas monopolizado[...] Nem todas as ações do Estado se reduzem à dominação política (POULANTZAS, 1985, p.17)

Desse modo, acredita-se que as políticas públicas podem ser um espaço de lutas sociais em que as classes dominadas podem-se unir e ocupar para tentar realizar suas reivindicações, determinando suas conquistas. É claro que não se pode considerar este Estado e suas políticas públicas afastado de sua gênese e nem como a máxima solução para as mazelas sociais.

De tudo isto, fica a percepção de que a intensidade e a efetividade da luta de classes, em suas diversas formas, é que poderão dizer se as concessões feitas serão transmutadas em cooptações e integrações da classe dominada – seus dirigentes e/ou suas propostas programáticas - à classe dominante ou se, ao contrário, serão abertas fissuras por onde passarão as forças para a transformação e não para o transformismo. (GURGEL e RIBEIRO, 2011, p. 32)

Aqui também se reconhece as limitações das políticas públicas e seu caráter reformista. Elas sempre alavancam o enraizamento de ideias e discursos dominantes, buscando consentimento e legitimidade, especialmente dentro das classes dominadas; e

políticas que absorvem certas pautas das lutas populares, o que funciona como uma espécie de concessão rigidamente controlada(CAMPOS, 2016).

Não obstante, ocupar esses espaços que as políticas públicas oferecem pode ajudar no empoderamento e formação das classes exploradas, com o intuito de alcançar maiores avanços civilizatórios, e ao mesmo tempo, unir os diversos seguimentos sociais explorados dispersos e que muitas vezes não encontram um espaço para a sua união e seu fortalecimento. Contudo, não se deve despendar todos os esforços no Estado e em suas políticas públicas. Estas serão condicionadas em razão do desenvolvimento histórico-social. Deve-se, pois, avançar em elementos da luta de classes que não são abarcados por políticas públicas e principalmente, fora do âmbito estatal.

Por fim, percebe-se o quanto o mainstream da ciência do direito está distante das relações sociais reais que circundam o tema sobre políticas públicas, sendo incapaz de chegar até essas relações. O entendimento da natureza e essência estatal e de suas atividades passam longe da análise jurídica. Sendo que esta propõe “processos” e “sistemas” normativos que fogem de toda complexidade das contradições sociais. Não conseguindo, portanto, transpor as limitações que o capital impõe ao próprio direito.

V- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o caminho percorrido neste trabalho, percebe-se que tal matéria ainda deve ser mais explorada dentro da crítica marxista ao Direito. A questão gera divergências e deve ser tratada criticamente, com fulcro na reflexão e no avanço dentro dessa temática.

Ao analisarmos o papel do Estado no modo de produção capitalista, buscamos atingir a essência das relações materiais que envolvem o Estado. Percebe-se a incompreensão histórico-social do sistema jurídico sobre a produção de valor, exploração do trabalho, centralidade estatal e demais elementos intrínsecos ao capital. O que configura o total distanciamento do direito de sua gênese. Diante disso, afirma-se a necessidade de superação do Estado aí posto, e consequentemente de seu arsenal instrumental, no qual o direito está.

Também acredita-se que o mainstream da pesquisa científica do direito sobre políticas públicas deve ser superado. Já que a mera regulação do que está posto, a burocratização, e junção da idealidade com a normatividade servem amplamente ao capital, e em pequenas doses à classe dominada. A normatividade do direito permite o afastamento total do materialismo histórico-social, e a perpetuação da dominação da classe exploradora. Dessa forma, no presente trabalho, não se acredita no direito como principal veículo no caminho da

humanização do mundo. Pelo contrário, o direito posiciona-se do lado oposto, como mantenedor da ordem dada pelo capital.

Não obstante, não é possível negar as lutas de classes também são travadas na institucionalidade das políticas públicas, e que delas há possibilidades de pequenos avanços civilizatórios. Nesse sentido, é necessário exercitarmos no sentido de maximização dessas pequenas conquistas das classes dominadas, com o intuito de avançarmos na verdadeira base para a realização da humanidade plena. Tarefa esta, que não será realizada pelo Estado, e sim pela organização das classes exploradas.

A forma de como pode-se utilizar a institucionalidade das políticas públicas como meio de fortalecimento e união das classes dominadas deve ser pensada e estudada, na medida em que se encontra brechas nas políticas públicas para a promoção das lutas sociais e formação da classe trabalhadora. Dessa forma, o presente trabalho propõe a reflexão de como as políticas públicas podem ser um espaço de maximização das lutas sociais e da organização das classes dominadas, mesmo com suas limitações. E define o mainstream da pesquisa em direito como um inimigo nessas lutas, servindo pois como um obstáculo para a superação do capitalismo, e não como uma ferramenta centra para as políticas públicas, como preceitua o mesmo mainstream da ciência jurídica.

Por fim, reiteram-se as limitações que o presente trabalho enfrenta, pois se torna impossível uma abordagem muito extensa sobre o tema em um artigo. Aqui também não houve pretensão de exaurimento do tema, portanto, há muitos pontos a serem trabalhados pormenorizadamente, atingindo níveis maiores de especificação e de problematização.

VI- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Alaôr Caffé. *Estado e ideologia: aparência e realidade* – São Paulo: editora brasiliense, 1987.
- BUCCI, Maria Paula Dallari(org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico* – São Paulo: Saraiva, 2006.
- CAMPOS, Lucas. *Pensando Políticas Públicas: contribuições para uma reflexão crítica*. In: VII Encontro de Administração Política, agosto, 2016.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ªed. Coimbra: Edições Almedina, 2004.
- FONSECA, Francisco. *Dimensões críticas das políticas públicas*. Cadernos EBAP-BR, v. 11, p. 402-408, 2013.
- GURGEL, Claudio e RIBEIRO, Agatha. *Marxismo e Políticas Públicas*. In: 35º Encontro Anual da ANPOCS, GT Marxismo e ciências sociais, outubro, 2011.
- MARX, Karl. *Glosas críticas ao artigo “O rei da Prússia e a reforma social”. De um prussiano*. In: Lutas de Classes na Alemanha. São Paulo: Boitempo, 2010.
- _____. *Sobre a questão judaica*. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. *Crítica ao Programa de Gotha* – seleção, tradução e notas Rubens Enderle. – São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *O Capital*. v.1. São Paulo: Boitempo, 2013.

PAÇO CUNHA, Elcemir. *Centralidade da Gestão e os Limites da Razão Política: As Contradições Sociais como Objeto Real da Gestão do Estado*. In: VII Encontro de Administração Política, agosto, 2016.

PAULO NETTO, José. *Introdução ao estudo do método de Marx*. 1ªed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o Poder, o Socialismo*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.